



TC – 012.829/2003-0

Natureza do Processo: Prestação de Contas - exercício de 2002.

Unidade Jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Alagoas.

Requerente: Adeilson Teixeira Bezerra

DESPACHO

Trata-se de exame de expediente de Adeilson Teixeira Bezerra, no qual suscita questão de ordem, alegando, em essência, ilegalidade no julgamento deste processo pelo TCU por utilizar provas consideradas ilícitas advindas da “Operação Navalha” realizada pela Polícia Federal.

2. O requerente solicita, então, a extinção deste processo e do TC 009.514/2010-4 (processo de prestação de contas ordinária da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió - CBTU/AL referente ao exercício de 2005) sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, ele pede a nulidade de todos os processos de tomada de contas que se utilizaram das mesmas provas, bem como que suas contas sejam aprovadas com ressalvas (peça 523).

3. Inicialmente, é importante esclarecer que os autos foram apreciados por meio do Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara, que, em relação ao recorrente, julgou suas contas regulares, com ressalvas (peça 16, p. 94-105).

4. No entanto, por meio do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, o Tribunal apreciou recurso de revisão interposto pelo MPTCU, tornando aquele acórdão insubsistente e, em relação ao requerente e demais responsáveis, julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e multa, (peça 72). Posteriormente, o Sr. Adeilson Teixeira Bezerra e outros responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos, consoante o Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário (peça 281), o qual também retificou, por inexatidão material, o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário.

5. Em seguida, o responsável ingressou com expediente (peça 362) recebido como mera petição, consoante o Acórdão 859/2018-TCU-Plenário (peça 374), uma vez que, embora apresentasse caráter recursal, não poderia ser recebido como embargos de declaração tampouco como recurso de reconsideração. Novamente, o interessado interpôs expediente recursal (peças 436, 474-475), o qual não foi conhecido, diante da ocorrência da preclusão consumativa, nos termos do Acórdão 1.759/2019-TCU-Plenário (peça 482).

6. Neste momento, em análise de admissibilidade da petição ora apresentada, a AudRecursos analisou o expediente e se manifestou, inicialmente, no sentido de que o Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário transitou em julgado para o responsável em 23/1/2018 (peça 494). A unidade acrescenta que o trânsito em julgado do acórdão original resta evidenciado, uma vez que

nem mesmo é possível a reforma do acórdão original por meio de recurso de revisão, última possibilidade recursal de reforma, conforme a Lei 8.443/92, visto que transcorreu mais de cinco anos desde a publicação no DOU do último acórdão que apreciou recurso com efeito suspensivo (Acórdão 1071/17-TCU-Plenário, peça 281).

7. Quanto à eventual prescrição, a AudRecursos afirma que não se aferiu a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado em relação ao requerente ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2002, em 21/10/2022. Nesse caso, emprega-se o disposto no art. 18 da mencionada norma, que estabelece que a resolução só se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação do normativo.

8. Com bases nessas análises, acolho a conclusão da AudRecursos no sentido de que não é possível reabrir a discussão sobre o mérito do caso. Essa posição é fundamentada no fato de que o processo já transitou em julgado, ou seja, a decisão é final e definitiva.

9. Assim, com base na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso XI, da Portaria TCU 3/2023, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014, manifesto-me por receber o expediente em questão como mera petição e negar-lhe seguimento.

10. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Seproc, para que dê ciência ao requerente, encaminhando cópia deste despacho e da peça 527.

Segecex, em 3 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA SAMPAIO SILVA PEREIRA
Secretária-Geral de Controle Externo